



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO
CIENTÍFICO

JULGAMENTO PRIMA FACIE E A POLÊMICA A RESPEITO DE SUA
CONSTITUCIONALIDADE

Alysson Mark Alves de Oliveira
Laira Correia de Andrade

Aracaju
2015

ALYSSON MARK ALVES DE OLIVEIRA

**JULGAMENTO PRIMA FACIE E A POLÊMICA A RESPEITO DE SUA
CONSTITUCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes
– UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

JULGAMENTO PRIMA FACIE E A POLÊMICA A RESPEITO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE

Alysson Mark Alves de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade tecer alguns comentários acerca da constitucionalidade do julgamento *prima facie* por meio do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído neste diploma legal pela Lei 11.277/2006, sendo necessário para tanto uma análise pormenorizada do dispositivo retromencionado, das suas características e peculiaridades, não deixando de analisar o confronto entre as opiniões dos mais renomados especialistas acerca do tema em estudo.

PALAVRAS-CHAVE: Julgamento *prima facie*; Art. 285-A do CPC; Constitucionalidade.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Julgamento Prima Facie. 2.1. Diploma Legal. 2.2. Hermenêutica. 3. Argumentos Contrários ao Julgamento Prima Facie na Doutrina. 4. Argumentos Favoráveis ao Julgamento Prima Facie na Doutrina. 5. ADI 3695. 5.1. Argumentos Favoráveis. 5.2. Argumentos Contrários. 6. Abordagem do Legislador no Novo Código de Processo Civil. 7. Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO:

O presente trabalho possui como tema o julgamento *prima facie* do Código de Processo Civil, e a polêmica doutrinária sobre sua constitucionalidade

A pesquisa tem como delimitação geográfica o estado Brasileiro, e tem como norte temporal a promulgação da Lei N° 11.277 de 7 de fevereiro de 2006, observando-

¹ Alysson Mark Alves de Oliveira, Graduando do curso de Direito na Universidade Tiradentes – UNIT, Email: alyssonzv@hotmail.com

se sempre suas relações com a Constituição Federal de 1988.

O objetivo deste trabalho é demonstrar como é feito o julgamento *prima facie* do Código de Processo Civil, fazendo a correta análise do artigo legal em que o mesmo é estabelecido.

O objetivo específico, por sua vez, é demonstrar, como a correta aplicação do atual art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.207 de 2006, não fere a Constituição Federal de 1988. Explicar a importância para a celeridade e efetividade processual que tal dispositivo traz com sua aplicação, bem como demonstrar como ele funciona de fato. Tudo com base nas leis vigentes, em pesquisas doutrinárias e em artigos.

Por se tratar de uma inovação legal, o tema é bastante polêmico, sendo objeto da ADI N° 3695, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil que até o momento encontra-se pendente de julgamento. As posições contrárias ao julgamento *prima facie*, defendidas por alguns doutrinadores e as posições favoráveis proferidas pelo nosso judiciário apenas demonstram a importância e relevância que ele traz consigo.

O objetivo é, portanto, pesquisar e esclarecer a futuros e atuais operadores do direito como é realizado o julgamento *prima facie* do Código de Processo Civil, bem como sua nova abordagem no Novo Código de Processo de Civil, expondo os entendimentos de diversos doutrinadores sejam eles favoráveis ou não à sua aplicação, para que assim cada um possa se posicionar a respeito do tema com suas devidas considerações.

Ao longo do desenvolvimento deste trabalho, utilizou-se uma abordagem qualitativa, a qual foi consubstanciada em bibliografias dos mais renomados autores nacionais, bem como publicações disponíveis nos meios eletrônicos.

2 JULGAMENTO PRIMA FACIE:

Em 2006, entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro a Lei 11.277, a qual acresceu o art. 285-A ao Código de Processo Civil nacional, com o objetivo de garantir a prestação jurisdicional com maior celeridade e efetividade. Sua aceitação pela doutrina não foi de absoluta concordância, sobretudo porque alguns importantes processualistas sustentam a tese de inconstitucionalidade do dispositivo, com o fundamento de que o mesmo fere alguns princípios previstos na Carta Magna, dentre os quais estão o devido processo legal, o acesso à justiça, a ampla defesa e o contraditório.

Da mesma forma que existe entendimento desfavorável ao artigo em

comento, boa parte da doutrina defende o posicionamento de que o mesmo é constitucional, elencando, para tanto, diversos elogios à iniciativa do legislador ao buscar uma forma de aplicar o princípio da razoável duração do processo, entendendo que não há qualquer violação aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

2.1 Dispositivo Legal:

O Código de Processo Civil brasileiro, desde a sua vigência até os dias atuais, passou por constantes transformações, dentre elas, destaca-se a de 2006, com o acréscimo do art.285-A, decorrente da Lei nº. 11.277, que incluiu o julgamento *prima facie (initio litis)* na legislação pátria, cuja redação traz:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for exclusivamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Considerando o disposto no artigo citado e visando facilitar o entendimento do mesmo, necessário se faz uma análise hermenêutica de suas expressões.

2.2 Hermenêutica:

Inicialmente, com relação à correta interpretação do artigo 285-A do Código de Processo Civil, deve-se compreender o significado da expressão, “**matéria controvertida exclusivamente de direito**” trazida no caput do artigo supracitado.

Segundo o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno, não existe efetivamente uma questão unicamente de direito, mas tão somente questão predominantemente de direito, tendo em vista que em todas as ações haverá questão de fato. Ainda segundo o doutrinador, o que se deve levar em consideração é “saber qual o direito aplicável sobre aqueles fatos que não geram dúvidas, que não geram controvérsia entre as partes e perante o juiz”.²

Seguindo o mesmo entendimento do doutrinador Bueno, o professor Jean Carlos Dias, ao tratar do assunto, também afirma que na seara processual não existe

² BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. Vol.3.3.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.75

matéria exclusivamente de direito. Quando o legislador assim tratou na redação do artigo em estudo, deve-se entender como aquela matéria cujos fatos são incontroversos e que não dependem de provas. Assim dispôs o especialista, *in verbis*:

(...) não se pode pretender que existam no âmbito processual matérias puramente jurídicas, pelo contrário, as circunstâncias que ensejaram a demanda deverão ser objeto de explanação ao Juízo na petição inicial, porém, para possibilitar a aplicação do art. 285-A, elas não deverão depender de prova, e esse é o sentido que se deve dar ao dispositivo.³

Partindo dessa premissa, observa-se que na prática, não existem questões exclusivamente de direito como redigiu o legislador no caput do art. 285-A. Na realidade, existem situações em que, sendo os fatos incontroversos, deve-se analisar tão somente a questão de direito.

Seguindo a análise do artigo, o segundo aspecto que merece destaque é o termo **“sentença proferida no juízo”**.

Inicialmente, no entendimento do professor Eduardo Cambi, a palavra juízo na seara processual deve ser entendida como “unidade jurisdicional”. Partindo de tal premissa, para a correta aplicação do art. 285-A do CPC se faz necessário que o mesmo juízo tenha proferido outras decisões semelhantes. O posicionamento de Cambi⁴, por outro lado, torna-se ainda mais restritivo. Para ele, o dispositivo em estudo:

(...) merece interpretação ainda mais restritiva. Afinal, o escopo da regra é respeitar a garantia da independência funcional de cada magistrado, bem como o princípio do livre convencimento (...). Se é assim, o artigo 285-A do CPC deve ser interpretado no sentido de que o juiz deve ter proferido, **ele mesmo e mais ninguém**, a sentença paradigma, não podendo se valer de decisões proferidas pelo juiz substituto ou auxiliar, ainda que no mesmo juízo. (grifos).

Com todas as devidas considerações e respeito ao jurista acima, ousa-se discordar desse entendimento, tendo em vista que o legislador deixou claro que as decisões deveriam ser do juízo e não especificamente do juiz.

Seguir o entendimento acima transcrito é não aplicar o verdadeiro sentido para o qual o dispositivo foi criado, qual seja: garantir a efetividade e a celeridade

³ DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277. **Revista Dialética de Direito Processual**, n.37. São Paulo: Dialética, 2006. p.63

⁴ CAMBI, Eduardo. **Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC**. Disponível em < www.abdpc.org.br/artigos/artigo1033.doc>. Acesso em 16 out. 2015.

processual.

Ainda no que concerne a expressão ‘sentença proferida no juízo’, surge outro ponto de divergência doutrinária, qual seja, saber se essa decisão depende ou não de orientação da instância superior.

Do ponto de vista que entende-se correto, Costa Machado entende que “a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado”⁵.

Por outro lado, em sentido contrário, Marcato, em artigo publicado sobre o tema, aduz que “o juiz, ao sentenciar, deverá valer-se de seus precedentes (ou os do juízo, na dicção da lei) se e quando já previamente confirmados em sede recursal”⁶.

Conclui-se que na redação prevista no art. 285-A, do atual CPC, não é preciso precedentes de Tribunais Superiores, entendimento esse que mudou na nova redação do julgamento *prima facie*, feita no Novo Código de Processo Civil, conforme será estudado no desenvolvimento do presente trabalho.

O terceiro aspecto a ser destacado do artigo em estudo, e merecedor de estudo aprofundado diz respeito à “**sentença de total improcedência em casos idênticos**”.

Nesse ponto, é necessário tecer algumas críticas aos termos utilizados impropriamente pelo legislador. *A priori*, entende-se que a sentença proferida não precisa ser necessariamente de total improcedência, é necessário apenas que o pedido e a causa de pedir da demanda ajuizada e daquelas já julgadas sejam idênticas.

Segundo o entendimento do ilustre jurista Elpídio Donizetti, “o que importa é a coincidência do pedido sob julgamento e o que serve de paradigma. O pedido é que deve ter sido julgado totalmente improcedente, não a sentença”⁷. No mesmo sentido e ainda de forma mais abrangente é o entendimento do professor Daniel Amorim, para quem:

Também não foi feliz a redação legal quando aponta para a total improcedência da sentença anterior, sendo plenamente possível que a improcedência tenha sido parcial, desde que referente à matéria que será

⁵ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. 13. ed. São Paulo: Manole, 2014. p.340

⁶ MARCATO, Antônio Carlos. **Julgamento de plano de causas repetitivas**. Disponível em <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/consideracoes-sobre-o-julgamento-de-causas-repetitivas/4509>>. Acesso em 14 out. 2015.

⁷ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p.331

objeto da demanda a ser extinta com julgamento de improcedência liminar⁸.

Dessa forma, conclui-se que para que exista a aplicação do julgamento *prima facie* nos casos de demandas repetitivas, não há obrigatoriedade que a sentença seja, na íntegra, de total improcedência. O que deve ser igual entre a demanda em curso e aquelas que servirão como paradigma é tão somente a causa de pedir e os pedidos.

Um erro de maior gravidade foi o cometido pelo legislador ao utilizar a expressão, bastante equivocada de ‘casos idênticos’. Isto porque o motivo é bastante simples: se determinada ação for idêntica à outra, ambas terão as mesmas partes, causa de pedir e igual pedido, o que enseja na automática extinção do processo sem resolução de mérito com fulcro na litispendência prevista no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

Na verdade, para que haja aplicação do julgamento *prima facie* por demandas repetitivas como evidencia o art. 285-A do mesmo diploma legal, “não resta dúvida que por casos idênticos o intérprete deve entender casos similares, nos quais a questão jurídica é a mesma”, segundo bem leciona o doutrinador Daniel Amorim.

Destarte, é importante destacar que para aplicação do julgamento *prima facie* por demandas repetitivas não basta tão somente existir no juízo uma única decisão semelhante. O legislador foi bastante claro ao exigir situações similares, “no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual”, segundo as lições de Costa Machado⁹.

O quarto aspecto do art. 285-A do CPC que merece um estudo pormenorizado consiste na **faculdade que possui o juiz em dispensar a citação** e prolatar a sentença *initio litis*.

Embora exista alguns posicionamentos doutrinários contrários, o dispositivo em comento não deixa dúvidas a respeito. Pelo contrário, dispõe de maneira expressa que o magistrado poderá dispensar a citação e desde logo proferir sua decisão.

Em outras palavras, significa dizer que o juiz não está obrigado a fazer o

⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014. p.274

⁹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. 13. ed. São Paulo: Manole, 2014. p.340

juízo *prima facie* quando se deparar com situações semelhantes, esta é, segundo o legislador, apenas uma opção, cuja escolha fica a seu critério. Ao tratar sobre o assunto, o doutrinador Arruda Alvim comenta que:

[o] juiz não está adstrito a julgar com base em referido dispositivo, podendo determinar a citação do réu por entender, por exemplo, que, apesar de haver precedentes similares do próprio juízo, a situação específica se reveste de alguma peculiaridade, ou mesmo pode ter havido mudança da posição precedente¹⁰.

Em sentido oposto, uma pequena parte da doutrina considera que não cabe ao magistrado possibilidade de escolha entre aplicar ou não o artigo em comento. Para estes, entende-se, que o juiz tem o dever de assim proceder, sempre que presentes todos os requisitos dessa modalidade de julgamento.

Por fim, o último ponto de relevância no estudo hermenêutico do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil consiste na **“reprodução do teor da sentença anteriormente prolatada”**. Quanto a esse aspecto, paira dúvida com relação ao dever do juiz de copiar integralmente a sentença que serve como paradigma ou apenas reproduzir o seu conteúdo.

Ao analisar o disposto no caput do artigo em comento, observa-se que o legislador deixou claro seu objetivo, qual seja, reprodução tão somente do teor da decisão.

Na brilhante exposição do professor Jean Carlos Dias, “o dispositivo não autoriza a simples juntada de uma cópia da sentença-tipo, ou seja, uma cópia reprográfica da sentença já proferida, mas sim que seu teor, seu conteúdo, seja reaproveitado para solucionar a nova demanda”¹¹.

Marinoni e Mitidiero também seguem o mesmo entendimento, asseverando que “não é necessário que a sentença prolatada seja idêntica à anterior: basta que tenha o mesmo teor”¹².

Após a análise hermenêutica dos termos expressos no caput do art. 285-A, e antes de colacionar os argumentos contrários e a favor do julgamento *prima facie* é de

¹⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. Vol. 1. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.371

¹¹ DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277. **Revista Dialética de Direito Processual**, n.37. São Paulo: Dialética, 2006. p.68

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.295

suma importância uma observação, qual seja: o legislador não deixou evidente no dispositivo a necessidade do trânsito em julgado das decisões que servirão de paradigma. Com relação a esse aspecto o melhor posicionamento é evidenciado por Daniel Amorim e Costa Machado, de que não seja indispensável o trânsito em julgado da sentença, bastando tão somente que já tenha sido proferida.

3 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS AO JULGAMENTO PRIMA FACIE NA DOUTRINA:

Ao entrar em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, o julgamento *prima facie* nas situações de demandas repetitivas vem sendo fonte de inúmeras críticas por parte da doutrina, sobretudo por considerar uma possível inconstitucionalidade, tendo em vista que ofenderia alguns princípios consagrados em nossa Carta Magna, dentre os quais estão o direito de acesso à justiça, o devido processo legal, o contraditório, ampla defesa, isonomia e segurança jurídica.

O ilustre professor e doutrinador Elpídio Donizetti afirma que a norma “viola princípios basilares do processo, entre eles o do dispositivo e o da amplitude do direito de ação”. Para o nobre doutrinador, com a aplicação do artigo em comento, o réu perde a faculdade que tem de silenciar ou de reconhecer a procedência do pedido, bem como o autor tem a restrita a possibilidade de interferir sobre o convencimento do juiz com a prática de atos posteriores. Resta bem claro o seu posicionamento quando assim expressa, *in verbis*: “A toda evidência, a celeridade não pode aniquilar outras garantias das partes, sob pena de não representar efetividade, ou, no máximo, uma efetividade mescla, que só visa o resultado. **A inconstitucionalidade é gritante**” (grifos)¹³.

Também no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo em estudo, mas utilizando-se de argumentos diferentes, tem-se a opinião de Paulo Roberto Medina que critica severamente a regra em comento por ofensa ao princípio do contraditório. Em suas palavras:

Nada mais incompatível com o contraditório do que a possibilidade de o litígio resolver-se por meio de sentença transladada de outro processo, em que o autor não interveio. Porque, desta forma, a lide estará sendo composta sem que a parte prejudicada tenha podido discutir,

¹³ DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014. p.330/331

previamente, os elementos que influíram na motivação da sentença¹⁴.

Com o mesmo argumento, de ofensa ao contraditório, estão os posicionamentos de Luiz Wambier, Teresa Wambier e José Medina, para os quais algumas reformas do código processual são “desprovidas de maior cuidado com o respeito à Constituição Federal. Veja-se, por exemplo, a infeliz regra do art. 285-A do CPC, que, a pretexto de permitir julgamento mais célere de processos ditos repetitivos, afasta irremediavelmente o princípio do contraditório”¹⁵.

Em outra obra, comenta Luiz Wambier que a constitucionalidade do dispositivo foi questionada acertadamente pela Ordem dos advogados do Brasil.

De forma mais genérica, mas com igual teor de crítica quanto ao conflito da norma em análise com a Lei Máxima, está o ensinamento de Jean Carlos Dias, para quem o art. 285-A “tem potencial para violação dos direitos fundamentais das partes no curso do processo”¹⁶.

Conforme exposto, em síntese, existem posicionamentos doutrinários que pugnam pela inconstitucionalidade da norma em comento sob o argumento de que a mesma viola alguns direitos e garantias fundamentais –indisponíveis- previstos na Constituição Federal, sobretudo, por ofensa aos princípios do direito de ação, contraditório, ampla defesa e igualdade.

4 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS AO JULGAMENTO PRIMA FACIE NA DOUTRINA:

O entendimento acerca da inconstitucionalidade não é a posição predominante entre os doutrinadores, havendo uma forte corrente que defende a constitucionalidade do artigo, bem como aplaude a iniciativa do nosso legislador pátrio

¹⁴ MEDINA, Paulo Roberto. Sentença emprestada: uma nova figura processual. **Revista de processo**, n. 135. Revista dos Tribunais, 2006. p.155

¹⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela lei 11232/2005)**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI25880,101048-Sobre+a+necessidade+de+intimacao+pessoal+do+reu+para+o+cumprimento+da>>. Acesso em 16 out. 2015.

¹⁶ DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277. **Revista Dialética de Direito Processual**, n.37. São Paulo: Dialética, 2006. p.63

na elaboração do mesmo. Passa-se agora à análise dos argumentos favoráveis ao julgamento *prima facie*.

Inicialmente, tem-se a opinião do nobre e moderno professor Fredie Didier, para quem “por mais desnecessário que isso possa parecer: não há qualquer violação à garantia do contraditório, tendo em vista que se trata de um julgamento pela improcedência”¹⁷.

Segundo o mesmo posicionamento acima, o clássico processualista Humberto Theodoro Junior assevera que “o julgamento liminar, nos moldes traçados pelo art. 285-A, não agride o devido processo legal, no tocante às exigências do contraditório e da ampla defesa”¹⁸. Ainda segundo Theodoro Junior, quando o autor tem a possibilidade de recurso a fim de que o juiz tenha a oportunidade de retratação e o réu não tem nenhum prejuízo, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais.

De grande importância também são as lições de Antônio Costa Machado. De acordo com seu entendimento, simples e direto “a novíssima figura não infringe qualquer princípio constitucional (...) apesar da supressão de quase todo o procedimento de primeira instância (permanecem somente a petição inicial e a sentença)”¹⁹.

Ao tratar sobre o tema em estudo, o doutrinador Daniel Assumpção Neves, acrescenta que “as críticas, entretanto, não parecem suficientes para inquinar o dispositivo de inconstitucional, não se vislumbrando nenhuma ofensa aos princípios processuais no art. 285-A do CPC”²⁰.

Embora defenda a constitucionalidade da norma, o nobre professor faz uma crítica construtiva ao texto legal, preferindo, para fins de segurança jurídica, “que os julgamentos de improcedência liminar fossem justificados em súmulas ou jurisprudências dominantes dos tribunais – de preferência superiores –, mas essa crítica não se mostra capaz de afastar a aplicação da regra ora analisada”.

Muito mais além do que defender a inexistência de inconstitucionalidade,

¹⁷ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014. p.420

¹⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 55 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.408

¹⁹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. 13. ed. São Paulo: Manole, 2014. p.327

²⁰ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

tem-se as lições do professor Guilherme Marinoni, nos seguintes termos, *in verbis*:

Tais normas de destinam a dar proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Elas nada têm de inconstitucionais, pois não violam qualquer outro direito fundamental, como o direito de defesa. Na verdade, se de constitucionalidade aqui se pode falar, o raciocínio deve caminhar no sentido inverso, ou seja, de *insuficiência de proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo*²¹.

Importante destaque é a mudança de posicionamento feita por Alexandre Câmara, para quem o artigo era “uma violação do princípio da constitucional da isonomia”²², haja vista a possibilidade de haver no mesmo juízo magistrados com posicionamentos diferenciados, fato que ensejaria a aplicação do julgamento *initio litis* em algumas situações e em outras não.

O ilustre processualista passou a coadunar com o entendimento de que o dispositivo em nada ofende a Carta Maior, passando a dispor que “é possível dar a norma por ele veiculada interpretação conforme a Constituição da República, evitando-se o reconhecimento daquele vício”²³.

Levando-se em consideração todos os entendimentos formulados acima, percebe-se que parte majoritária da doutrina inclina-se pela constitucionalidade do art. 285-A do Código de Processo Civil.

5 ADI 3695:

A principal defensora da tese de inconstitucionalidade da norma em estudo é a Ordem dos Advogados do Brasil, que ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar junto ao Supremo Tribunal Federal, alegando que o art. 285-A do CPC estava a ferir o art. 5º, caput, com os incisos XXXV, LIV e LV da Carta Maior.

Passa-se agora ao estudo dos posicionamentos elencados na ADI 3695, protocolada pela OAB.

²¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil. Vol. 2.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p.98

²² CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.335

²³ CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil.** Vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.315

5.1 Argumentos Favoráveis a Inconstitucionalidade:

Nos argumentos sustentados pela OAB, consta o entendimento de que se no mesmo juízo existir mais de um magistrado com posicionamentos diferentes acerca do julgamento *initio litis* quanto ao mesmo assunto, haverá quebra do princípio da isonomia.

De igual forma, sustentou ainda a Ordem que o dispositivo atenta contra a segurança jurídica, uma vez que o processo seguirá um andamento normal ou abreviado “segundo sentença antes proferida, cuja publicidade para os jurisdicionados que não foram partes naquele feito não existe”.

Em relação ao direito de ação, a OAB argumentou em sua petição inicial que o mesmo é limitado ou restrito, “ante a eliminação que se faz do procedimento normal pela pronta prolação da sentença emprestada. O direito de ação é direito de provocar o surgimento da relação processual triangular (autor-juiz-réu). Afastada tal possibilidade no âmbito de primeiro grau, exsurge sua evidente restrição”.

Em sua ADI, ainda sustentou a entidade de representação nacional que haveria restrição ao direito de ação, bem como afronta ao princípio do contraditório e devido processo legal, tendo em vista que “acaba por dar fim ao processo sem examinar as alegações do autor, sem as rebater”.

Saliente-se que a ADI nº 3695, ingressada em 2006, foi distribuída ao ministro Cezar Peluso, o qual solicitou informações nos termos do art. 12 da Lei 9.869, abrindo-se prazo para manifestação da Advocacia Geral da União e do Ministério Público Federal. Tal demanda ainda não fora apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, sendo a mesma, agora conclusa ao Relator Teori Zavascki.

5.2 Argumentos Contrários a Inconstitucionalidade:

Quando a Ordem dos Advogados do Brasil ingressou com a Ação Direita de Inconstitucionalidade protocolada com o número 3695, o ministro relator, Cezar Peluso, considerou que tal pedido era passível de maiores discussões e com isso solicitou informações a respeito, abrindo-se prazo para manifestação pelas entidades competentes, qual seja: Presidência da República, Advocacia Geral da União e Ministério Público Federal.

A primeira entidade que se manifestou foi a Presidência da República, prestando as informações solicitadas pelo ministro do Supremo Tribunal Federal, aduzindo que não houve violação à Lei Maior, tendo em vista que não se observa risco de lesão à igualdade nem a qualquer outro valor constitucional, inclusive havendo direito

a recurso nos casos de inconformismo. Nas palavras da Consultoria Geral da União, o dispositivo legal “não vulnera nenhum dos postulados constitucionais referidos. (...) o réu não chega a ser chamado à lide não havendo qualquer violação ao processo (contraditório, ampla defesa, publicidade, etc)”²⁴.

Após as informações prestadas pela Presidência da República e mesmo antes da manifestação da AGU e do MPF, o Instituto Brasileiro de Direito Processual atravessou uma petição nos autos solicitando sua participação como *Amicus Curiae*, cuja finalidade era engrandecer o debate judicial acerca de relevante assunto jurídico.

Em sua petição, o IBDP defendeu a constitucionalidade da norma, asseverando que a mesma em nada ofende o princípio da isonomia. Assim dispôs sobre o artigo, *in verbis*:

Ele é regra salutar que garante que, diante do *mesmo fato*, deve ser prolatado, na brevidade possível, o *mesmo resultado jurídico*, dispensado aos litigantes – e em, especial, aos variados autores –, desta maneira, escorreito tratamento isonômico. É, neste sentido, regra que racionaliza o proferimento de julgamentos *uniformes* para os *mesmos casos* (“casos idênticos”) na exata medida em que lhes sejam distribuídos para o *mesmo juízo*²⁵.

O autor da petição, Cássio Scarpinella Bueno, apresentada pelo Instituto retro, sustentou que não vislumbra ofensa ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista a necessidade de motivação e fundamentação em todas as decisões proferidas pelos magistrados. De igual forma, também se posicionou pela compatibilidade com o princípio do direito de ação, asseverando que o mesmo estaria devidamente resguardado quando o autor ingressa com a demanda, não significando dizer que tal direito possa ser entendido como “o direito de obtenção de resultados favoráveis àquele que requer a prestação da tutela jurisdicional pelo estado-Juiz. Há, destarte, escorreito exercício do direito de ação em regular processo que se forma gradativamente, como já ocorre nos casos de indeferimento liminar”.

²⁴ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Petição prestando informações solicitadas pelo ministro-relator do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI 3695. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em 15 out. 2015.

²⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. Petição para intervir na ADI nº 3695 como *amicus curiae*. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em 15 out. 2015.

Merece registro o posicionamento do ilustre advogado autor da peça do IBDP salientou que a norma não vai de encontro aos princípios do contraditório e do devido processo legal. Quanto ao princípio do contraditório, afirma o autor que não há que se falar em mitigação pelo fato da possibilidade que possui o requerente em apresentar recurso se insatisfeito com a decisão judicial. Em relação ao réu, não importará prejuízo ao mesmo, na medida em que é clara sua situação de vantagem inquestionável com o julgamento de improcedência *prima facie*. Ademais, havendo recurso pelo autor, garante o parágrafo segundo do dispositivo legal que o réu será citado para apresentar sua defesa. No que concerne ao segundo princípio, devido processo legal, este foi assegurado nos seus aspectos substancial e procedimental, uma vez que “a regra observa – e bem –, os valores e princípios constitucionais do processo civil, realizando-os adequadamente com vistas a um processo civil mais equânime, mais efetivo e mais racional”. No dia 10 de abril de 2014, o Ministro do Supremo, Teori Zavascki, já como relator substituto, deferiu o pedido formulado pelo IBDP, permitindo o ingresso do mesmo na qualidade de *amicus curiae*.

Depois de protocolado o pedido de intervenção como *amicus curiae* pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, a Advocacia Geral da União emitiu sua manifestação, na qual alegou, em síntese, que “a inovação legislativa sob exame não provoca lesão ao direito de defesa do réu. Ao revés, é admitida apenas se a sentença liminar for, *in totum*, favorável ao réu, o que afasta, por si só, eventual alegação de nulidade por violação do *due process of Law* ou ao contraditório”²⁶.

Em outro ponto, a AGU sustenta que “resiste íntegro o cerne do direito de defesa: a possibilidade de influir de maneira eficaz, em decisão que, em tese, possa vir a atingir negativamente seu patrimônio jurídico”.

Seguindo o mesmo entendimento que a Advocacia Geral da União, oportunamente o Ministério Público Federal emitiu seu parecer pela improcedência da ADI formulada pela OAB, considerando o teor disposto no art. 285-A do CPC como constitucional, sem nenhuma ofensa às normas da nossa Lei Maior. Afastou, nessa ocasião, qualquer ponto de conflito com a Constituição asseverando que os princípios

²⁶ ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Petição com manifestação acerca da constitucionalidade do art. 285-A do CPC. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335591#Manifesta%C3%A7%C3%A3o%20-%20da%20Advocacia-Geral%20da%20Uni%C3%A3o>>. Acesso em 14 out. 2015.

ficam devidamente resguardados com a aplicação da norma.

A referida ADI, nº 3695, está concluída ao relator Ministro Teori Zavascki e ainda não foi decidida, o que causa um sério prejuízo à mesma já que beiramos uma reforma em nosso Código Processual que, como será abordado no próximo tópico, traz mudanças significativas na aplicação do julgamento *prima facie*.

6 ABORDAGEM DO LEGISLADOR NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL:

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, consagra uma reforma que visa alterar bastante o andamento dos feitos em território nacional.

A referida lei, estatui o Novo Código de Processo Civil. Digno de várias modificações e ressalvas pertinentes a qualquer inovação legislativa.

Passa-se agora a uma análise da mudança operada pelo Novo Código no que diz respeito ao tema do presente estudo, a sentença de improcedência liminar do pedido.

O atual art. 285 – A, do CPC, agora está disposto no art. 332 do Novo Código de Processo, assim redigido, *in verbis*:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará

a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

O legislador, na elaboração do novo dispositivo legal, buscou corrigir os erros cometidos na redação do atual art. 285 – A, do CPC. Essa correção busca uma maior aplicação prática do julgamento dando ao julgamento *prima facie* contornos mais claros e objetivos.

A primeira modificação que merece destaque é a ampliação de seu cabimento.

Conforme já abordado no presente estudo, para a aplicação do instituto, era necessário que a matéria controvertida fosse **exclusivamente de direito**. Além da dificuldade já apresentada na definição de “matéria exclusivamente de direito”, viu-se que todas as demandas exigem o exame da matéria de fato, mesmo que em menor grau para a correta incidência da tese jurídica utilizada. A referida expressão foi substituída por “**Nas causas que dispensem a fase instrutória**”.

É evidente o objetivo do legislador em ampliar a abrangência do dispositivo, nas palavras do professor Leandro Carlos Pereira, “poder-se-á aplicar a improcedência liminar tanto nas matérias exclusivamente de direito, quanto nas matérias de fato, desde que para tanto, não tenha a necessidade de fase instrutória processual”²⁷.

Ainda sobre esse aspecto, Fredie Didier, em sua mais nova obra, a chamada “primeira doutrina”, dispõe em seu Curso de Direito Processual Civil, conforme o Novo CPC, que “Causa que dispensa a fase instrutória é aquela cuja matéria fática pode ser comprovada pela prova documental”²⁸.

O segundo ponto a ser destacado diz respeito ao **sistema de precedentes judiciais**, o nosso Novo CPC, estruturou nos incisos do art. 332, as hipóteses em que poderá ser feito o julgamento liminar improcedente. Esses precedentes, segundo Fredie

²⁷ VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **O Novo CPC e a improcedência Prima Facie – A mudança de paradigmas**. Disponível em: < <http://www.juriseconcursos.com.br/2015/01/o-novo-cpc-e-a-improcedencia-prima-facie-a-mudanca-de-paradigmas/>>. Acesso em 19 out. 2015.

²⁸ DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p.392

Didier, “devem ser observados pelos juízes e tribunais, como forma de garantir a segurança jurídica, a igualdade e a duração razoável do processo”.

Daniel Amorim, em seu mais novo Manual, tece uma crítica a esse novo sistema de precedente, que consagra os tribunais superiores, *in verbis*: “será preciso aguardar alguma maturação do tema para se liberar o julgamento liminar de improcedência, no que se ganha em segurança jurídica, mas se perde em agilidade em tal espécie de julgamento”²⁹.

O terceiro ponto destacado é o julgamento *prima facie* quando o juiz **reconhecer ex officio a decadência ou a prescrição**. Esse aspecto ainda será tema de muita discussão doutrinária, na medida em que, consagra o mais novo Código de Processo Civil, o reconhecimento pelo magistrado da decadência ou da prescrição. O grande debate gira em torno da prescrição, já que o reconhecimento de ofício da decadência legal é previsto no art. 210 do Código Civil.

Existem doutrinadores totalmente contra ao reconhecimento da prescrição de ofício, entre eles, Alexandre Freitas Câmara, para quem a reforma é “descabeçada”³⁰. Segundo Fredie Didier, “O propósito da lei, ao que parece, é o de acelerar o julgamento das demandas. [...] Não se vislumbra qualquer justificativa teórica para a mudança, que parece atender a fins eminentemente práticos”.

Por fim, outra inovação que merece destaque é a **comunicação ao réu do trânsito em julgado da sentença**. De acordo com o §2º, do art. 332 do Novo CPC, transitada em julgado a sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido, deverá ser levada à conhecimento do réu, segundo Fredie Didier, “até para que ele possa ter conhecimento de uma decisão que, de resto, lhe favorece e que está acobertada pela coisa julgada”.

²⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015. p.373

³⁰ CAMARA, Alexandre Freitas. **Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua**. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/6048-reconhecimento-de-oficio-da-prescricao-uma-reforma-descabecada-e-inocua>>. Acesso em: 15 out. 2015.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após um estudo introspectivo do disposto no art. 285-A do Código de Processo Civil, bem como uma análise dos posicionamentos daqueles que são contrários à norma (defendem a inconstitucionalidade) ou favoráveis à sua aplicação (defendem a constitucionalidade), tem-se a conclusão acerca da constitucionalidade ou não do tema em tela.

Preliminarmente, há que se considerar a existência de alguns erros materiais do legislador ao dispor sobre o julgamento *prima facie* nos casos de demandas repetitivas por meio do art. 285-A, do atual Código de Processo Civil. Restou claro que foram utilizadas pelo criador da norma expressões totalmente equivocadas se analisadas sob a ótica jurídica.

O primeiro erro foi admitir a aplicação do art. 285-A do CPC, para matérias exclusivamente de direito, tendo em vista que tecnicamente não existe qualquer questão que seja unicamente de direito, pois, consoante cediço, todas elas envolvem uma matéria fática, mesmo que haja preponderância da questão jurídica. Quanto a esse erro, há que se aplaudir a iniciativa do legislador no Novo Código de Processo Civil, que agora abrange as demandas que dispensem a fase instrutória, ou seja, demandas em que o acervo documental probatório seja suficiente para sua elucidação.

O segundo equívoco do legislador foi ter mencionado o termo “sentença totalmente improcedente”, haja vista não ser necessária que a totalidade da sentença seja contrária a pretensão Autoral, mas tão somente a parte que diga respeito a demandas repetitivas. Os demais pedidos que não são objetos de repetição devem ser apreciados normalmente. Na nova abordagem, a definição legal fala em sentença que “contrariar” o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores.

Registre-se, porém, que o maior equívoco do legislador foi utilizar a expressão “casos idênticos”. Na verdade, esta expressão deve ser interpretada como situações semelhantes (casos parecidos), uma vez que se aplicar gramaticalmente aquilo exposto pelo legislador brasileiro no dispositivo estar-se-á diante da litispendência (situação em que são iguais as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos), a qual consiste numa forma e extinção do processo sem resolução de mérito, expressamente prevista no art. 267, V, do CPC. No novo CPC, a referida expressão foi suprimida.

Já no que concerne à constitucionalidade ou não da norma, o melhor

posicionamento é daqueles que defendem a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Não se vislumbra qualquer afronta aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil. Não restam dúvidas de que o direito de ação foi normalmente assegurado ao autor, na medida em que, o mesmo continua com a possibilidade de acesso à justiça para defesa dos seus direitos individuais que entenda estarem sendo violados.

De igual forma, também não há afronta ao princípio do contraditório, de modo que, caso o autor fique insatisfeito com a decisão *initio litis* tomada pelo magistrado, poderá manifestar sua indignação por meio de recurso de apelação. Com tal possibilidade, o contraditório restou resguardado ao demandante.

Quanto ao réu, visualiza-se três situações: (I) quando o autor apela e o juiz mantém a sentença, o demandado será citado para apresentar sua defesa (resposta ao recurso), sendo garantido o contraditório; (II) quando o juiz se retratar da sentença de improcedência liminar, o rito processual seguirá normalmente, sendo dado o direito ao contraditório ao réu da mesma forma; (III) por fim, se com a decisão de improcedência liminar o autor não apelar, não há porque o réu ser chamado para integrar a relação processual se o mesmo saiu vitorioso e sem qualquer prejuízo.

Entende-se que agir dessa forma é procrastinar o processo sem necessidade, fazendo com que outras demandas deixem de ser apreciadas. Futuramente, com a vigência do Novo Código de Processo Civil, §2º, do art. 332, transitada em julgado a sentença que decidiu pela improcedência do pedido, deverá ser levada à conhecimento do réu para que o mesmo tenha conhecimento de uma sentença a seu favor, que será garantida com força de coisa julgada.

No que diz respeito à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, o dispositivo legal em estudo nada se confronta. Pelo contrário, com a aplicação do artigo em comento, haverá uma igualdade nas decisões, tendo em vista que casos semelhantes serão decididos da mesma forma, sem que haja privilégio de uns em detrimento de outros. Ora, se as situações são parecidas (para não falar idênticas), nada mais justo e igualitário do que proferir uma sentença com o mesmo conteúdo, igual teor.

Quanto ao princípio do devido processo legal, já que não existe ofensa a nenhum dos demais princípios e sendo este um ‘mega’ princípio que abrange todos os outros já vistos, observa-se que os procedimentos foram realizados em conformidade com

o disposto na legislação. Assim sendo, também não existe inconstitucionalidade do art. 285-A do CPC pela não aplicação do devido processo legal.

Por fim, se faz necessário uma crítica aqueles que consideram a norma inconstitucional: o objetivo do legislador com a utilização do art. 285-A, do CPC, e posteriormente, o art. 332 do Novo CPC, foi garantir uma razoável duração do processo, bem como uma efetividade na prestação jurisdicional de modo que, não aplicar tais dispositivos significa, aí sim, uma inconstitucionalidade, tendo em vista que a própria Constituição Federal consagrou expressamente como direito e garantia fundamental, no art. 5º, LXXVIII, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Entender de maneira diferente é ofender o Texto Maior, que se evidencia claro e objetivo. Perder tempo analisando uma demanda por várias vezes já repetida é obstar que outras pretensões resistidas venham a ser analisadas em tempo hábil pelo órgão jurisdicional.

Desta forma, tem-se que apesar dos equívocos meramente materiais do legislador ao redigir o dispositivo legal que, como visto, grande parte já foi superado pelo Novo Código de Processo, o mesmo é constitucional.

REFERÊNCIAS

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. Petição com manifestação acerca da constitucionalidade do art. 285-A do CPC. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=TP&docID=335591#Manifesta%C3%A7%C3%A3o%20-%20da%20Advocacia-Geral%20da%20Uni%C3%A3o>>. Acesso em 14 out. 2015.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Direito Processual Civil**. Vol. 1. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil**. vol 3. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. **Lições de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

_____. **Reconhecimento de ofício da prescrição: uma reforma descabeçada e inócua**. Disponível em:< <http://www.tex.pro.br/home/artigos/64-artigos-jun-2008/6048->

reconhecimento-de-oficio-da-prescricao-uma-reforma-descabecada-e-inocua>. Acesso em: 15 out. 2015.

CAMBI, Eduardo. **Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC**. Disponível em < www.abdpc.org.br/artigos/artigo1033.doc>. Acesso em 16 out. 2015.

DIAS, Jean Carlos. A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei n. 11.277. **Revista Dialética de Direito Processual**, n.37. São Paulo: Dialética, 2006.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. Vol. 2. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL. Petição para intervir na ADI nº 3695 como *amicus curiae*. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em 15 out. 2015.

LIMA, Patrícia Carla de deus. Notas sobre o julgamento da apelação do art. 285-A do CPC. In: Nery Jr., Nelson; Wambier, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil interpretado**. 13. ed. São Paulo: Manole, 2014.

MARCATO, Antônio Carlos. **Julgamento de plano de causas repetitivas**. Disponível em < <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/consideracoes-sobre-o-julgamento-de-causas-repetitivas/4509>>. Acesso em 14 out. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol. 2. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MEDINA, Paulo Roberto. Sentença emprestada: uma nova figura processual. **Revista de processo**, n. 135. Revista dos Tribunais, 2006.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014.

_____. **Manual de Direito Processual Civil**. 7. ed. São Paulo: Método, 2015.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Ação Direita de Inconstitucionalidade com pedido liminar**. Disponível em < <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em 15 out. 2015.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Petição prestando informações solicitadas pelo ministro-relator do Supremo Tribunal Federal sobre a ADI 3695. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2373898>>. Acesso em 15 out. 2015.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Sentença de mérito sem citação do réu**. Disponível em <<http://www.gelsonamaro.com/artigo13.html>>. Acesso em 16 out. 2015.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 55. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VALLADARES, Leandro Carlos Pereira. **O Novo CPC e a improcedência Prima Facie – A mudança de paradigmas**. Disponível em: <<http://www.juriseconcursos.com.br/2015/01/o-novo-cpc-e-a-improcedencia-prima-facie-a-mudanca-de-paradigmas/>>. Acesso em 19 out. 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim e MEDINA, José Miguel Garcia. **Sobre a necessidade de intimação pessoal do réu para o cumprimento da sentença, no caso do art. 475-J do CPC (inserido pela lei 11232/2005)**. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI25880,101048-Sobre+a+necessidade+de+intimacao+pessoal+do+reu+para+o+cumprimento+da>>. Acesso em 16 out. 2015.

JUDGMENT PRIMA FACIE AND THE CONTROVERSY OF YOUR RESPECT CONSTITUTIONALITY

ABSTRACT

This study aims to make a few comments on the constitutionality of the trial prima facie through art. 285 of the Civil Procedure Code , included in this statute by Law 11,277 / 2006 , making it necessary for such a detailed examination of that device, its features and peculiarities , as well as the confrontation between the opinions of the most renowned experts on the subject under study.

KEYWORDS: prima facie judgment ; Article 285 -A CPC . ; Constitutionality.